Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

22/09/2015 PRIMEIRA TURMA

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.628 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE VITÓRIA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Vitória AGDO.(A/S) :JONNY RICARDO FRANCISCA ADV.(A/S)**:**EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO AGDO.(A/S) :CIF VIGILÂNCIA LTDA ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S) :FERTILIZANTES HERINGER LTDA

ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :Tribunal Regional do Trabalho da 17ª

REGIÃO

INTDO.(A/S) :Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho

de Vitória

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

- 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa in eligendo ou in vigilando).
- 2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.
- 3. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.
  - 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

## **RCL 14628 AGR / ES**

regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux.
Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

22/09/2015 Primeira Turma

## AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.628 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Vitória

AGDO.(A/S) :JONNY RICARDO FRANCISCA

ADV.(A/S) :EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO

AGDO.(A/S) :CJF VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª

REGIÃO

INTDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 1º VARA DO TRABALHO

DE VITÓRIA

# **RELATÓRIO:**

# O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

### "DECISÃO:

Ementa: 1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*). 2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16/DF ou à Súmula Vinculante nº 10. 3. Em sede de reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

### **RCL 14628 AGR / ES**

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do Processo nº 121200-89.2011.5.17.0001. Confira-se o trecho relevante do pronunciamento:

'Assim, entendo que, ocorrendo a inadimplência de créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, o tomador, beneficiário direto da prestação laboral, deve responder por tais créditos, subsidiariamente, exsurgindo suas responsabilidades das culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

[...]

No caso dos autos, o tomador não se desincumbiu do ônus de provar que exerceu escorreita fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução do contrato de prestação de serviços, ou que se manteve atento à manutenção da capacidade financeira da empresa terceirizada. Pelo contrário, como dito alhures, a inadimplência da 1ª reclamada quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas denota a falta de zelo por parte do tomador de serviços na escolha da empresa contratada e, principalmente, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que atrai sua responsabilização por culpas *in eligendo* e *in vigilando*′.

O reclamante sustenta que esse julgado teria afrontado: (i) a decisão proferida por esta Corte na ADC 16/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.09.2011), que declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ("A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"); e (ii) a Súmula Vinculante nº 10, por ter afastado a aplicação do referido dispositivo legal sem observância da reserva de plenário (CF/88, art. 97).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

### **RCL 14628 AGR / ES**

O exame do pedido liminar foi postergado pelo Ministro Joaquim Barbosa, até que viessem as informações da autoridade reclamada.

O órgão reclamado prestou informações, nas quais alega não ter violado a autoridade do acórdão proferido na ADC 16/DF, uma vez que a responsabilidade do reclamante teria decorrido da afirmação de sua culpa.

Dispensável a manifestação da Procuradoria-Geral da República diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

É o relatório. **DECIDO**.

Examinados os autos, considero que não assiste razão ao reclamante. Para melhor compreensão da controvérsia, veja-se ementa da ADC 16/DF:

'RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995'.

Como se vê, o Tribunal, de fato, declarou a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Nesse mesmo julgamento, porém, o Ministro Cezar Peluso (relator) esclareceu que o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

### **RCL 14628 AGR / ES**

dispositivo veda a transferência automática dos encargos trabalhistas ao contratante, mas "isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade." A mesma linha foi observada em diversas reclamações ajuizadas sobre o tema, como se pode ver abaixo:

'Embargos de declaração na reclamação. Conversão em agravo regimental. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC nº 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilização do ente público nos casos de culpa in eligendo e de culpa in vigilando. Reexame de matéria fáticoprobatória. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das trabalhistas obrigações referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. [...] 4. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fáticoprobatória'. (Rcl 14.151 ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

'RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

#### **RCL 14628 AGR / ES**

NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA 'IN VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU 'IN OMITTENDO' - DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS CONTRATADAS, DAS **EMPRESAS OBRIGAÇÕES** TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA **VINCULANTE**  $N^{\underline{o}}$ 10/STF INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO **OSTENSIVO** OU **DISFARÇADO** DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO'. (Rcl 12.580 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso dos autos, a decisão reclamada explicitamente assentou a responsabilidade subsidiária do Estado por culpa *in vigilando*, partindo da premissa de que o reclamante não teria fiscalizado a atuação de sua contratada – raciocínio jurídico que não destoa da orientação deste Tribunal. A única forma de superar a conclusão do julgado seria pela reabertura do debate fático-probatório relativo à configuração efetiva da culpa ou da omissão da Administração, o que é inviável em sede de reclamação (Rcl 3.963 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 19.10.2007; Rcl 4.057/BA, Rel. Min. Ayres Britto, *DJe* 18.05.2007).

Ainda na linha dos precedentes acima, é igualmente improcedente a alegação de ofensa à Súmula Vinculante nº 10. Afinal, o órgão reclamado não formulou um juízo de inconstitucionalidade, ostensivo ou oculto. Em vez disso, analisou o conjunto fático-probatório e concluiu pela caracterização de uma omissão do Poder Público.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

## **RCL 14628 AGR / ES**

Dessa forma, com fundamento no art. 38 da Lei  $n^{\circ}$  8.038/90 e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego seguimento à reclamação".

- 2. A parte agravante alega que não restou demonstrada, nos autos de origem, sua culpa pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, tendo a imputação sido realizada pela Justiça do Trabalho sem a indicação de elementos concretos dos autos.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.628 ESPÍRITO SANTO

## VOTO:

# O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- 1. Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, pois a decisão agravada está alinhada à jurisprudência deste Tribunal.
- 2. Com efeito, é pacífico que a autoridade do acórdão proferido na ADC 16 não é ofendida quando, em caso de terceirização de mão de obra, se reconhece uma conduta culposa da Administração na seleção da contratada ou na fiscalização da sua conduta. Nesses casos, em que o Poder Público atua com culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, é possível sua condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas devidos aos empregados da sua contratada que prestaram serviço em seu favor. Nesse sentido, confiram-se os precedentes abaixo:

"RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO **EXAME** DA **ADC** 16/DF INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO JUSTIFICADO, PLENAMENTE NO CASO, RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE VIGILANDO', 'IN ELIGENDO' OU CULPA OMITTENDO' – DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR **PARTE** DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS. DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES **AOS** EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI № 8.666/93, ART. 67) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 14.947 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

### **RCL 14628 AGR / ES**

"Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC nº 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. responsabilização do ente público nos casos de culpa 'in eligendo' e de culpa 'in vigilando'. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 2. As entidades públicas contratantes devem fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Precedente: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 3. A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 12.758 AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

3. Ademais, não se pode confundir a responsabilização automática da Administração – que é efetivamente vedada – com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Pouco importa, portanto, se a decisão reclamada considerou demonstrada a culpa da Administração por prova positiva nesse sentido ou porque o ente público deixou de produzir elementos de convicção que apontassem no sentido inverso. Em ambos os casos, o que se tem é um juízo sobre a interpretação do material fático-probatório dos autos, sendo inviável sua revisão em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

### **RCL 14628 AGR / ES**

sede de reclamação. Não é outra a orientação desta Corte:

"A comprovação de culpa efetiva da Administração Pública não se revela cognoscível na estreita via da Reclamação Constitucional, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes." (Rcl 14.151 ED/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

"AGRAVO REGIMENTAL **EM** RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE **MISERABILIDADE VERIFICADA NOS** AUTOS. **NECESSIDADE** DE REAPRECIAÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVO** IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de ¼ de salário mínimo per capita. II -Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV -Agravo regimental improvido." (Rcl 3.963 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewadowski)

4. No caso, a decisão reclamada inequivocamente assentou a responsabilidade subsidiária na existência de culpa do ente público:

"Assim, entendo que, ocorrendo a inadimplência de créditos trabalhistas pela prestadora de serviços, o tomador, beneficiário direto da prestação laboral, deve responder por tais créditos, subsidiariamente, exsurgindo suas responsabilidades das culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Ora, a inadimplência da 1ª ré quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas denota a falta de zelo por parte do tomador de serviços na escolha da empresa contratada e, principalmente, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, devendo ser ressaltado que a recorrente não comprovou que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

### **RCL 14628 AGR / ES**

fiscalizou os pagamentos feitos pela 1ª reclamada a seus empregados.

(...)

No caso dos autos, o tomador não se desincumbiu do ônus de provar que exerceu escorreita fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas durante a execução do contrato de prestação de serviços, ou que se manteve atento à manutenção da capacidade financeira da empresa terceirizada. Pelo contrário, como dito alhures, a inadimplência da 1ª reclamada quanto ao pagamento dos haveres trabalhistas denota a falta de zelo por parte do tomador de serviços na escolha da empresa contratada e, principalmente, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que atrai sua responsabilização por culpas *in eligendo* e *in vigilando*" (destaques acrescentados).

- 5. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de negar provimento ao agravo regimental.
  - 6. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.628 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estou votando de forma diversa nos processos que estão na lista sob os números três a seis. Por que o faço? Porque, após o que decidido pelo Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16, a Justiça do Trabalho passou a assentar, de forma linear, a culpa de eleição e a de vigilância da empresa prestadora de serviços terceirizados, olvidando, inclusive, quanto à primeira espécie de culpa – a de eleição –, que a escolha se faz mediante licitação.

Por isso, estou provendo estes agravos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

22/09/2015 Primeira Turma

## AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.628 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Vitória

AGDO.(A/S) :JONNY RICARDO FRANCISCA

ADV.(A/S) :EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO

AGDO.(A/S) :CJF VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) :FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª

REGIÃO

INTDO.(A/S) :JUIZ DO TRABALHO DA 1º VARA DO TRABALHO

DE VITÓRIA

# **EXPLICAÇÃO**

# O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Essa é uma matéria em que há uma repercussão geral ou há algum processo que vai a Plenário. Eu devo dizer que também tenho algum desconforto, mas, como não dá para pararmos de julgar até que se decida no Plenário, estou seguindo a linha que o Tribunal vem mantendo. Mas penso que a preocupação manifestada pelo Ministro Marco Aurélio é relevante e nós precisamos refletir sobre ela em Plenário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 14.628

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

AGDO.(A/S) : JONNY RICARDO FRANCISCA

ADV. (A/S) : EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO

AGDO.(A/S) : CJF VIGILÂNCIA LTDA

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGDO.(A/S): FERTILIZANTES HERINGER LTDA ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma